



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

“A Câmara do cidadão”

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 023/2017

“DISPOE SOBRE A REJEIÇÃO AO VETO AO PROJETO DE LEI 3.015/2017 – QUE TORNA OBRIGATÓRIA A PUBLICIDADE DOS DIAS SEM A OCORRÊNCIA E ACIDENTES DO TRABALHO OU CONTAMINAÇÕES, COM A AFIXAÇÃO DE PLACAS INFORMATIVAS, NOS ÓRGÃOS PÚBLICOS MUNICIPAIS A QUE SE DESTINA”.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Ouro Fino, Estado de Minas Gerais, aprova e promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º - Fica REJEITADO o VETO ao Projeto de Lei n.º 3.015/2017 que torna obrigatória a publicidade dos dias sem a ocorrência de acidentes do trabalho ou contaminações, com a afixação de placas informativas, nos órgãos públicos municipais a que se destina.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Ouro Fino/MG, 11 de outubro de 2017.

Sala das Sessões Ver. Antônio Olinto Alves.

Pela Comissão de Legislação, Justiça, Finanças e Redação Final.

Rafael Francisco da Silva

Paulo Luiz Cantuária

Antônio Ricardo Alves

Presidente

Vice Presidente

Relator



MUNICÍPIO DE OURO FINO

SEDE I - Av. Cyro Gonçalves, 173 - Fone/Fax: (035) 3441-9401
SEDE II - Av. Barão do Rio Branco, 145 - Fone/Fax: (035) 3441-9400
CEP 37570 - 000 CNPJ nº 18.671.271/0001-34

Ouro Fino, 09 de Outubro de 2017.

Ofício: 132/2017

Assunto: Comunicação de vetos e encaminhamento de suas razões

Serviço: Gabinete do Prefeito

Senhor Presidente,

O Prefeito Municipal de Ouro Fino – Estado de Minas Gerais, Dr. Maurício Lemes de Carvalho, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 69, V da Lei Orgânica do Município, vem através deste, comunicar a Vossa Excelência e a seus pares, que foi **VETADO integralmente o Projeto de Lei Municipal nº3.015/2017 que dispõe sobre “Torna obrigatória a publicidade dos dias sem a ocorrência de acidentes do trabalho ou contaminações, com a afixação de placas informativas, nos órgãos públicos municipais a que se destina”**, pelas razões a seguir expostas:

1 - Da ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes

É inconteste que a aplicação da norma impugnada acarreta uma série de consequências na esfera de atribuições do Poder Executivo, produzindo efeitos administrativos, financeiros e orçamentários, devendo, ainda, ser considerada inconstitucional em face dos arts. 6º e 173 da Constituição Estadual, pois a ingerência que esta consagra não se coaduna com os princípios da independência e harmonia entre os Poderes, garantidos pela Constituição Estadual.

Viola, ainda, a norma questionada o disposto no art. 68, inciso I, da Constituição Estadual, uma vez que importa no aumento de despesas, quando cria para o Município a obrigação de a obrigação de confecção e afixação de placa, em cada um dos setores indicados no Projeto de Lei, em tamanho não inferior a 02 metros por 02 metros, sem que haja qualquer previsão orçamentária para tanto, nesse sentido a jurisprudência:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO - EMENDA PARLAMENTAR -



MUNICÍPIO DE OURO FINO

SEDE I - Av. Cyro Gonçalves, 173 - Fone/Fax: (035) 3441-9401
SEDE II - Av. Barão do Rio Branco, 145 - Fone/Fax: (035) 3441-9400
CEP 37570 - 000 CNPJ nº 18.671.271/0001-34

EXIGÊNCIA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA PARA A REALIZAÇÃO DE DESPESAS DE CAPITAL - OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - INCONSTITUCIONALIDADE - REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE.

- Leis municipais que implicam em aumento de despesa para o erário público são de competência exclusiva do Prefeito - chefe do Executivo Municipal - a quem incumbe a administração regional, não podendo o Legislativo realizar emendas que venham intervir nesse processo que constitui matéria eminentemente administrativa.

- O art. 173 da Constituição do Estado de Minas Gerais estabelece a independência e harmonia entre os Poderes Legislativo e Executivo, sendo vedado expressamente que um deles exerça função do outro.

(Ação Direta Inconst 1.0000.11.084665-6/000, Relator(a): Des.(a) José Antonino Baía Borges , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 12/02/2014, publicação da súmula em 21/02/2014)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO QUE IMPLICA AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA - INGERÊNCIA NA GESTÃO ADMINISTRATIVA - OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - INCONSTITUCIONALIDADE - REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE.

- Lei municipal de iniciativa parlamentar que implicam em aumento de despesa para o erário são de competência exclusiva do Prefeito - chefe do Executivo Municipal.

- O art. 173 da Constituição do Estado de Minas Gerais estabelece a independência e harmonia entre os Poderes Legislativo e Executivo, sendo vedado expressamente que um deles exerça função do outro.

(Ação Direta Inconst 1.0000.12.047385-5/000, Relator(a): Des.(a) José Antonino Baía Borges , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 12/02/2014, publicação da súmula em 21/02/2014)

Ao se organizarem, portanto, Estados-membros e Municípios estão obrigados a reproduzir em suas Leis Maiores o princípio da separação dos Poderes, bem como a efetivamente respeitá-lo no exercício de suas competências.

MUNICÍPIO DE OURO FINO

SEDE I - Av. Cyro Gonçalves, 173 - Fone/Fax: (035) 3441-9401
SEDE II - Av. Barão do Rio Branco, 145 - Fone/Fax: (035) 3441-9400
CEP 37570 - 000 CNPJ nº 18.671.271/0001-34

2 Da não observância dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal

Além da inconstitucionalidade acima exarada, cabe ainda, mencionar que o referido artigo, não observou as disposições da LC 101/2000, a conhecida Lei de Responsabilidade Fiscal, outro fator determinante para a exclusão da norma atacada do ordenamento jurídico municipal vez que, a Lei ora vetada artigo não delimita no tempo os gastos que serão suportados pelo município, não atendendo os ditames previstos nos artigos 16 e 17, da citada Lei, que assim preconizam, no tocante a ações governamentais que acarretem qualquer tipo de aumento de despesas:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.



MUNICÍPIO DE OURO FINO

SEDE I - Av. Cyro Gonçalves, 173 - Fone/Fax: (035) 3441-9401
SEDE II - Av. Barão do Rio Branco, 145 - Fone/Fax: (035) 3441-9400
CEP 37570 - 000 CNPJ nº 18.671.271/0001-34

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Subseção I

Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.



MUNICÍPIO DE OURO FINO

SEDE I - Av. Cyro Gonçalves, 173 - Fone/Fax: (035) 3441-9401
SEDE II - Av. Barão do Rio Branco, 145 - Fone/Fax: (035) 3441-9400
CEP 37570 - 000 CNPJ nº 18.671.271/0001-34

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Assim, em que pese a louvável iniciativa desta E. Casa de Leis, em estrita obediência aos Princípios da Legalidade e da Separação dos Poderes, encaminhamos a presente razões de veto para apreciação.

Na oportunidade renovo protestos de estima e consideração.



Maurício Lemes de Carvalho
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Antônio Carlos Franceli
DD. Presidente da Câmara Municipal
Ouro Fino - MG